

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Conselho Superior do Ministério Público**

Por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público de 15-12-87:

Licenciado Francisco Teodósio Jacinto, procurador da República na comarca de Lisboa — nomeado procurador da República, em regime de destacamento, como auxiliar, e colocado, a seu pedido, na comarca de Macau, abrindo vaga no lugar de origem. (Não carece de visto ou anotação do TC. É devido imposto de transferência. Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.)

17-2-88. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez*.

(D. R. n.º 55, II Série, de 7-3-1988).

Conselho Superior da Magistratura

Por deliberação de 8-3-88 do plenário do Conselho Superior da Magistratura:

Destacados de novo como juizes auxiliares, nos lugares em que actualmente servem e a seguir a cada um indicados, os seguintes magistrados judiciais, estando todos sujeitos a nova posse, reportada à data do início dos seus destacamentos:

Licenciado José Manuel Celeiro do Patrocínio — Tribunal de Instrução Criminal de Macau, com efeitos a partir de 10-5-88. (Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*).

Licenciado Vasco Rui Gonçalves Pinhão Martins de Freitas — Tribunal de Instrução Criminal de Macau, com efeitos a partir de 10-6-88. (Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*).

(Visto, TC, 21-3-88. São devidos emolumentos.)

25-3-88. — O Juiz-Secretário, *José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra*.

(D. R. n.º 81, II Série, de 7-4-1988).

GOVERNO DE MACAU

Lei n.º 6/88/M
de 26 de Abril

Actualização dos subsídios de embarque e de risco de mergulhador do pessoal da Polícia Marítima e Fiscal

Atendendo a que se impõe actualizar os montantes dos subsídios de embarque e de risco de mergulhador do pessoal da Polícia Marítima e Fiscal, fixados pela última vez em 1975 e 1976, respectivamente;

Tendo em atenção a proposta do Governador de Macau e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do n.º 1, alíneas a) e e), do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente lei regula a atribuição dos subsídios de embarque e de risco de mergulhador do pessoal da Polícia Marítima e Fiscal.

Artigo 2.º

(Cálculo e montante dos subsídios)

1. Os subsídios referidos no artigo anterior são calculados em função do valor correspondente ao índice 100 da tabela dos vencimentos da função pública, nos termos dos números seguintes.

2. Os quantitativos diários do subsídio de embarque são atribuídos de acordo com o número de dias efectivos de embarque e calculados do seguinte modo:

a) Para a função de patrão de lancha, 2,1% do valor do índice 100;

b) Para os restantes elementos da guarnição da lancha, 1,5% do valor do índice 100.

3. O quantitativo mensal do subsídio de risco de mergulhador é o correspondente a 26% do valor do índice 100.

4. Os valores dos subsídios são arredondados por excesso para a unidade de patacas.

Artigo 3.º

(Subsídio de embarque)

1. O subsídio de embarque previsto na presente lei reporta-se a períodos de vinte e quatro horas com início e termo às nove horas de cada dia.

2. Em caso de avaria da embarcação ou de o seu pessoal ser obrigado a desembarcar, por motivo de doença ou por imposição de serviço, há lugar ao pagamento do subsídio de embarque desde que a permanência a bordo não tenha sido inferior a seis horas.

Artigo 4.º

(Natureza de remuneração eventual)

Os subsídios referidos no artigo anterior não são incluídos nos subsídios de férias e de Natal e não contam para efeitos de aposentação.

Artigo 5.º

(Revogação)

São revogados o Diploma Legislativo n.º 1 834, de 14 de Novembro de 1970, o Decreto-Provincial n.º 19/75, de 17 de Maio, e o Decreto-Lei n.º 10/76/M, de 8 de Maio.

Artigo 6.º

(Começo de vigência)

A presente lei produz efeitos desde 1 de Setembro de 1987.

Aprovada em 14 de Abril de 1988.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 20 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Decreto-Lei n.º 33/88/M

de 26 de Abril

Tendo em vista a adequada sensibilização para a dádiva benévola de sangue, afigura-se necessário e oportuno o reconhecimento legal de determinadas facilidades em favor de pessoal que, generosamente, adere a esse dever social.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se a todos os serviços públicos do Território, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais.

Artigo 2.º

(Dispensa de serviço)

1. Por cada dádiva benévola de sangue, a solicitação do Centro de Transfusões de Sangue ou por iniciativa própria, o pessoal dos serviços referidos no artigo anterior tem direito a dispensa de serviço no dia da colheita, a partir da respectiva realização, e nos dois dias seguintes.

2. O direito previsto no número anterior deve ser exercido sem prejuízo do normal funcionamento dos serviços.

Artigo 3.º

(Comprovação da dádiva de sangue)

1. O pessoal dispensado, nos termos do artigo anterior, terá sempre que comprovar a dádiva de sangue, mediante documento passado pelo Centro de Transfusões de Sangue, sob pena de falta injustificada e sem prejuízo de procedimento disciplinar a que haja lugar.

2. No caso de não se realizar a colheita, o Centro de Transfusões de Sangue emitirá documento adequado, devendo o trabalhador apresentar-se de imediato no respectivo serviço.

Artigo 4.º

(Garantia de direitos)

As ausências ao serviço, nos termos deste diploma, não determinam a perda de quaisquer direitos ou regalias.

Artigo 5.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 36/80/M, de 8 de Novembro.

Aprovado em 16 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Portaria n.º 78/88/M

de 26 de Abril

O Decreto-Lei n.º 71/87/M, de 21 de Dezembro, que institui um regime de bonificação de juros aplicável ao crédito a conceder à aquisição e ou à construção de instalações industriais prevê que o Governo proceda à sua regulamentação.

Assim, nos termos e em execução do disposto no artigo 12.º do referido decreto-lei;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento de Bonificação do Crédito à Indústria, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 18 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

Anexo**REGULAMENTO DO REGIME DE BONIFICAÇÃO DO CRÉDITO À INDÚSTRIA**

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1. O regime de bonificação de juros, criado pelo Decreto-Lei n.º 71/87/M, de 21 de Dezembro, será aplicável apenas